

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 121/2006 de 16 de Janeiro de 2006

RODRIGO HINTZE – COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 3006; identificação de pessoa colectiva n.º 512093016; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 22/ 22 de Novembro de 2005.

Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que Rodrigo Hintze Ribeiro Oliveira Rodrigues constituiu a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 - A sociedade adopta a firma RODRIGO HINTZE – COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA., e tem a sua sede na Rua José do Canto, 6-B, 2.º-A, na freguesia de São Sebastião, deste concelho.

2 - Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Artigo 2.º

A sociedade tem por objecto:

- Construção, comercialização, exploração e administração de bens imobiliários.
- Compra e venda de imóveis e sua revenda.

Artigo 3.º

1 - O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil euros e corresponde a uma única quota pertencente ao único sócio Rodrigo Hintze Ribeiro Oliveira Rodrigues.

2 - Poderá ser exigível ao sócio a realização de prestações suplementares até cinco vezes o valor do capital social.

Artigo 4.º

1 - O sócio único exerce as competências das assembleias gerais.

2 - As decisões do sócio de natureza idêntica às das assembleias gerais, são registadas em acta assinada por ele.

Artigo 5.º

1 - A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for decidido nos termos do artigo anterior, é exercida pelo sócio Rodrigo Hintze Ribeiro Oliveira Rodrigues, desde já designado gerente.

2 - O gerente poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo 6.º

A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

a) Pela assinatura do gerente;

b) Pela assinatura de um procurador dentro dos limites do mandato.

Artigo 7.º

1 - Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade, desde que os mesmos sirvam a prossecução do objecto social.

2 - Por decisão do sócio único, registada em acta por si assinada, poderá este efectuar suprimentos à sociedade.

Artigo 8.º

A sociedade poderá adquirir participações em quaisquer outras sociedades de tipo, natureza e objecto diverso do seu, bem como entrar em agrupamentos complementares de empresas ou em sociedades reguladas por leis especiais.

Artigo 9.º

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a parte destinada à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas, fundos ou provisões sem quaisquer limitações ou serem atribuídos ao sócio único, se assim for decidido nos termos do artigo 4.º.

Artigo 10.º

A dissolução da sociedade verificar-se-á em qualquer dos casos previstos na lei, ou quando decidida pelo sócio único.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 28 de Novembro de 2005. – A 2.^a Ajudante, *Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio*.